



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 13/03/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 767, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

(Regulamentada pelo Decreto nº [44550/2023](#))

Estabelece a Liberdade Econômica no Município de Chapecó, conforme diretrizes para utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e seus procedimentos decorrentes da Lei Estadual nº [17.071](#) de 12 de janeiro de 2017, e das Leis Federais nº [11.598](#) de 03 de dezembro 2007 e nº [13.874](#) de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui os critérios gerais para emissão e dispensa de Alvarás de Localização e Permanência, visando o livre exercício da atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no município de Chapecó.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar observa o contido na Lei Estadual nº [17.071](#), de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração, e das Leis Federais nº [11.598](#), de 03 de dezembro 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e a nº [13.874](#), de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro municipal.

CAPÍTULO II DA VIABILIDADE, AUTODECLARAÇÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

Art. 3º Os Alvarás de Localização e Permanência compreendidos nesta Lei, ou a dispensa legal dos mesmos, serão expedidos pelo órgão municipal competente, nos termos da legislação em vigor, após o recebimento de Requerimento Eletrônico, contendo os seguintes elementos:

I - registro Empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em órgão de registro equivalente;

II - consulta de Viabilidade deferida, quando exigida pela legislação, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;

III - autodeclaração assinada pelo empresário responsável, para atividades enquadradas como médio risco.

§ 1º A Consulta de Viabilidade Locacional configura procedimento realizado mediante requerimento eletrônico, em sítio oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), que informará ao empresário sobre os requisitos básicos para o exercício da atividade no território municipal, elemento essencial para a concessão de Alvarás compreendidos na presente Lei, ficando assegurada sua gratuidade.

§ 2º A Autodeclaração, em virtude do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), nos termos da legislação estadual, assinada pelo empresário responsável, atesta que as informações prestadas para a constituição ou alteração do empreendimento são verídicas e que conhece as normas relacionadas às atividades constantes em seu cadastro de pessoa jurídica, exigências e obrigações, nos termos da legislação aplicável, sendo recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás.

§ 3º É resolutória a condição constituída na Autodeclaração, desde o momento de seu implemento, definindo legalmente seus efeitos e aplicando direitos e penalidades, no que couber.

§ 4º O registro empresarial, no âmbito do município de Chapecó, para empreendimentos registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) dar-se-á por meio eletrônico, por intermédio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 5º O registro empresarial no âmbito do município para empreendimentos não registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) dar-se-á por meio da protocolização de Requerimento Eletrônico perante o município, após o devido registro empresarial no órgão de registro competente.

§ 6º No caso de empreendimentos não registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), considerar-se-á como Autodeclaração das informações prestadas, para efeitos desta Lei, o Pedido de Viabilidade associado a processo de constituição ou alteração do empreendimento, inclusive no tocante à solicitação de alvarás ou dispensa com base nesta Lei e a aplicação de suas sanções.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E DOS GRAUS DE RISCO

Art. 4º As atividades econômicas e não econômicas, no âmbito do município de Chapecó, baseiam-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo enquadradas em termos de riscos de localização e instalação em Baixo, Médio e Alto Risco.

§ 1º Entende-se por atividade de Baixo Risco Locacional, as atividades que não gerem ou gerem mínimo impacto em seu entorno, com relação aos aspectos de zoneamento, ambiental, arquitetônicos, circunvizinhança, sanitário, dentre outros.

§ 2º Entende-se por atividade de Alto Risco Locacional, as atividades que tenham, por sua natureza, potencial de geração de impactos em seu entorno, especialmente em relação aos aspectos de zoneamento, ambiental, arquitetônicos, circunvizinhança, sanitário, dentre outros.

§ 3º Entende-se por atividade de Médio Risco Locacional, as atividades cujo grau de risco não se enquadrem como de Baixo Risco Locacional ou de Alto Risco Locacional.

§ 4º O respectivo Grau de Risco Locacional deverá acompanhar as atividades CNAE do contribuinte quando da emissão do seu Alvará de Localização e Permanência.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal disporá por meio de Decreto o enquadramento das atividades CNAE em Baixo, Médio e Alto Risco Locacional, em consonância com o Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 3º da Lei Federal **13.874**, de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO IV DOS ALVARÁS

Art. 6º O Alvará de Localização e Permanência, bem como as suas tipicidades definidas nesta Lei, é o ato emanado da autoridade competente municipal, que concede ao contribuinte a autorização para o regular exercício de suas atividades econômicas e não econômicas na localização declarada no território do município, observadas as normas urbanísticas, arquitetônicas, de zoneamento, de circunvizinhança, ambientais e sanitárias.

Seção I Da Dispensa do Alvará de Localização e Permanência

Art. 7º É direito de todo empreendimento chapecoense, pessoa natural ou jurídica, estabelecido no território do município que desenvolver exclusivamente atividades CNAE de Baixo Risco Locacional, para as quais se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a dispensa do Alvará de Localização e Permanência e de qualquer ato administrativo ou fiscalizatório prévio, em consonância com o Inciso I do Artigo 3º da Lei Federal **13.874**, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Independentemente do direito disposto nesse artigo, caberá, a qualquer tempo, a realização de vistorias *in loco* pelos órgãos fiscalizadores municipais, a fim de atestar o cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares.

§ 2º Ficam consideradas como de Baixo Risco Locacional aquelas atividades exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendida aquela exercida na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas ou em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação, conforme previsto no Art. 3º, §1º, Inciso II da Resolução CGSIM 51/2019.

Art. 8º A dispensa do documento do Alvará de Localização e Permanência prevista no artigo anterior não dispensa o contribuinte da observância e do cumprimento das exigências constantes no Plano Diretor do município e demais legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. As fiscalizações para atestar o cumprimento das exigências descritas nesse artigo poderão ocorrer posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, em consonância com o §2º do Art. 3º da Lei Federal **13.874**, de 20 de setembro de 2019.

Art. 9º Aos contribuintes dispensados do Alvará de Localização e Permanência, será disponibilizada Certidão de Dispensa de Alvará em sítio oficial eletrônico do município.

Seção II Do Alvará de Localização e Permanência

Art. 10. O Alvará de Localização e Permanência será concedido pelo município aos contribuintes estabelecidos em seu território, que desempenharem atividades CNAE de Médio ou Alto Risco Locacional, observadas as seguintes modalidades:

I - Alvará de Localização e Permanência, concedido de modo a autorizar o exercício de atividades que sejam consideradas de alto risco locacional, permitindo o início das operações do empreendimento após o regular licenciamento fiscalizatório concernente às normas urbanísticas, arquitetônicas, de zoneamento, de circunvizinhança, ambientais e sanitárias, constantes do Plano Diretor do município e demais legislações municipais, estaduais e federais vigentes;

II - Alvará de Localização e Permanência Provisório, a ser concedido de modo a autorizar o exercício de atividades para empreendimentos sediados em imóveis pendentes de regularização.

§ 1º Ao que se refere o inciso I desse artigo, a concessão do Alvará de Localização e Permanência dar-se-á de forma eletrônica, em sítio oficial do município de Chapecó, após cumpridas as exigências legais e regulamentares para a concessão do licenciamento definitivo.

§ 2º Ao que se refere ao inciso II desse artigo, o empresário ou o proprietário do imóvel assinará Termo de Ciência e Responsabilidade perante o município, de modo a conceder pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Alvará de Localização e Permanência Provisório, prazo no qual, o empresário ou responsável deverá providenciar as devidas regularizações pertinentes ao imóvel.

§ 3º A assinatura do Termo de que trata o parágrafo anterior não isenta ou dispensa o proprietário, o titular ou o possuidor do imóvel do cumprimento das exigências legais e regulamentares visando a devida regularização do imóvel.

§ 4º O Termo de Ciência e Responsabilidade descrito no § 2º deste artigo, é assinado automaticamente quando da realização da Consulta de Viabilidade ou da Autodeclaração.

§ 5º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo, poderá, justificadamente, ser prorrogado por outros 180 (cento e oitenta) dias pelo órgão municipal competente, mediante requerimento protocolizado diretamente ao órgão fiscalizador, comprovando a execução da regularização e, em caso de deferimento, sendo concedida a prorrogação a contar da data de vencimento anterior.

§ 6º O Alvará de Localização e Permanência Provisório converter-se-á em Alvará de Localização e Permanência Definitivo, após cumpridas as exigências legais.

§ 7º O não cumprimento das exigências e regularizações dentro do prazo estabelecido no §2º poderá resultar na interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como das sanções previstas nas demais legislações municipais em vigor.

§ 8º Para os estabelecimentos que desenvolvam atividades de Médio Risco Locacional, o Alvará de Localização e Permanência será emitido sem a necessidade de vistorias prévias, mediante a assinatura de termo de ciência e responsabilidade (Autodeclaração) do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento, conforme determina o §1º, Art. 6-A da Lei nº 11.598/2007.

Seção III

Do Alvará de Licença Especial

Art. 11. O Alvará de Licença Especial será concedido pelo município aos contribuintes sediados em seu território e que se enquadrem como Alto Risco Locacional, observadas as seguintes modalidades:

I - Licença Especial Sem Estabelecimento, concedido a empreendimentos domiciliados no território do município com finalidade exclusivamente para fins de correspondência e domicílio fiscal do contribuinte;

II - Licença Especial de Escritório Virtual, concedido a empreendimentos estabelecidos no território do município com finalidade exclusivamente para atividades de escritórios virtuais, coworkings, business centers, ou de produção ou armazenamento de baixa complexidade, realizadas sem atendimento ao público externo.

§ 1º Em ambos os casos, a irregularidade fundiária ou a falta de habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a concessão das Licenças a que se referem esse artigo.

§ 2º A Licença descrita no inciso I desse artigo, em virtude de sua forma de atuação sem estabelecimento, será concedido imediatamente ao ato de registro municipal, cabendo aos órgãos fiscalizadores municipais sua reanálise num momento posterior, quando necessário.

§ 3º Ao contribuinte possuidor da Licença descrita no inciso I desse artigo fica vedada a realização de atividades econômicas no endereço declinado, bem como a publicidade do empreendimento econômico no local.

§ 4º Ao contribuinte possuidor da Licença descrita no inciso II desse artigo, mesmo estabelecido, fica vedado o atendimento ao público no local da empresa.

§ 5º O contribuinte possuidor da Licença descrita no inciso II desse artigo não poderá manter mais que 10 (dez) pessoas no local declinado como sede da empresa, independentemente de funcionários diretos, indiretos ou demais pessoas com qualquer vínculo com o empreendimento.

Seção IV Do Alvará Pré-operacional

Art. 12. O Alvará Pré-Operacional é o ato de concessão de licença para empreendimentos que comprovem a compatibilidade da atividade de Médio ou Alto Risco Locacional para a Localização pretendida, que estejam em fase de construção ou reforma e instalação prévias ao seu funcionamento.

§ 1º O Alvará concedido na forma indicada nesse artigo tem validade apenas para fins cadastrais e administrativos, sendo expedido imediatamente ao ato de registro no município, restando dispensado o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a sua concessão.

§ 2º O Alvará Pré-Operacional terá validade para o ano-calendário de sua emissão, permitida a sua renovação de forma automática para os exercícios subsequentes, desde que mantida a situação que ensejou a sua concessão.

§ 3º O Alvará Pré-Operacional não autoriza, em nenhuma hipótese, o início das atividades econômicas do estabelecimento que a detém.

§ 4º A conversão do Alvará a que se refere o caput desse artigo em Alvará Definitivo, dar-se-á mediante comprovação por parte do contribuinte, do cumprimento de todas as exigências legais, definidas na legislação em vigor, com relação aos aspectos sanitários, urbanísticos, arquitetônicos e ambientais, através de requerimento para esta finalidade direcionado ao órgão competente.

CAPÍTULO V DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 13. Fica dispensado de atos públicos e de Alvará de Localização e Permanência a pessoa jurídica enquadrada no porte de Microempreendedor Individual - MEI, conforme preceituado na Lei Federal **13.874**, de 20 de setembro de 2019, e Resoluções CGSIM, em especial a de nº 59, de 12 de agosto de 2020.

§ 1º O Microempreendedor Individual, ao manifestar concordância com o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente em sítio oficial do Governo Federal, terá automaticamente suas atividades econômicas enquadradas em baixo risco, de acordo com o que dispõe a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020.

§ 2º Aos Microempreendedores Individuais dispensados de Alvará e Licença de Funcionamento, será disponibilizada Certidão de Dispensa de Alvará em sítio oficial eletrônico do município.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sua sede ou alteração de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 5º O cadastro do contribuinte na Inscrição Municipal dar-se-á por meio do recebimento do Requerimento Eletrônico encaminhado por intermédio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), após seu regular ato de inscrição ou alteração empresarial junto ao Governo Federal.

§ 6º O enquadramento nesta modalidade de dispensa de Alvará não desobriga o contribuinte de observar e cumprir com as demais exigências legais, especialmente quanto aos aspectos sanitários, ambientais, arquitetônicos, de obras, posturais, de zoneamento, de impacto de vizinhança, e demais exigências legais constantes do Plano Diretor ou legislações municipais, estaduais e federais vigentes, as quais poderão ser analisadas a posteriori pelos órgãos competentes, com a finalidade de atestar seu devido cumprimento.

§ 7º O poder fiscalizatório municipal, considerando as peculiaridades do Microempreendedor Individual que exercer atividades e estejam sediados em imóveis residenciais, próprios ou de terceiros consensuais, não exigirá para o seu funcionamento, o cumprimento das regras gerais urbanísticas e arquitetônicas equivalentes a um estabelecimento comercial regular.

§ 8º Os demais aspectos referentes ao MEI serão observados por meio das disposições das Resoluções do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) que versem, no todo ou em parte, sobre inscrições ou alterações desta modalidade de empreendimento, suas atualizações, alterações ou substituições.

§ 9º Fica facultado ao Microempreendedor Individual a realização de Consulta de Viabilidade, enquanto não disponível diretamente no Portal do Empreendedor, conforme determina o §4º do Art. 24 da Resolução CGSIM 48/2018.

CAPÍTULO VI

DA DISPENSA DE CONSULTA DE VIABILIDADE

Art. 14. Ficam dispensados da realização de Consulta de Viabilidade Locacional os seguintes contribuintes:

- I - profissionais autônomos e liberais;
- II - os microempreendedores individuais - MEIs, em consonância com o §9º do Art. 13;
- III - caixas eletrônicos bancários;
- IV - estações de rádio base e antenas de telecomunicação;
- V - órgãos e entidades públicas municipais;
- VI - patrimônios de afetação;
- VII - produtores rurais pessoas físicas;
- VIII - contribuintes com inscrição municipal baixada há menos de um ano do requerimento de reativação;

IX - os casos de atualizações cadastrais de contribuintes não processadas no cadastro econômico municipal;

X - demais casos previstos em regulamentação executiva desta Lei.

§ 1º Para os casos enquadrados no inciso I, quando tratar-se de profissional autônomo ou liberal, a inscrição ou alteração no cadastramento municipal dar-se-á mediante requerimento próprio para esta finalidade, preenchido e assinado pelo profissional, cabendo o enquadramento nas modalidades de Alvará e o cumprimento das exigências legais de que trata esta lei quando tratar-se de contribuinte com atividades de Médio ou Alto Risco, e a Dispensa de que trata esta lei quando tratar-se de contribuinte exclusivamente com atividades de Baixo Risco.

§ 2º Para os casos enquadrados no inciso I, quando tratar-se de taxista profissional autônomo, deverá o mesmo possuir a devida autorização municipal, através de Decreto expedido pelo poder executivo, para fins de exploração do serviço de táxi no território do município.

§ 3º Para os casos enquadrados no inciso V, os órgãos ou entidades municipais não ficam desobrigados do cumprimento das demais exigências legais e licenças, especialmente Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros, Alvará Sanitário e cumprimento das normas técnicas de Acessibilidade da edificação, quando estes forem aplicáveis.

§ 4º Para os casos enquadrados no inciso VII, a inscrição do produtor rural dar-se-á por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, desde que cumpridas as exigências sanitárias para a concessão de seu Alvará, ou Dispensa, em caso de atividade de baixo risco.

§ 5º Para os casos enquadrados no inciso VIII, a reativação da inscrição somente se dará nos casos em que a empresa não houver passado por alteração neste período, especialmente de atividades e endereço.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS DISPENSAS LEGAIS

Art. 15. Ficam dispensados de atos de Consultas de Viabilidade e concessão de Alvarás de Funcionamento os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, suas autarquias, fundações e demais entidades de direito público.

Parágrafo único. A inscrição municipal desses órgãos será efetuada por meio de requerimento próprio para esta finalidade.

Art. 16. O órgão público dispensado dos atos previstos no artigo anterior não fica desobrigado do cumprimento de demais exigências legais e licenças, especialmente Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros, Alvará Sanitário e cumprimento das normas técnicas de Acessibilidade da edificação, quando estes forem aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 17. Os contribuintes inscritos no município, após o ato de registro municipal que proceder com sua inscrição ou alteração, a depender de suas peculiaridades e tratamento legal, poderão ser eletronicamente comunicados por meio dos contatos de endereço eletrônico informados em seus Requerimentos Eletrônicos.

§ 1º A comunicação eletrônica visa agilizar a entrada em funcionamento do contribuinte, fornecendo-lhe as informações mínimas referentes à sua inscrição municipal, e refere-se às constituições ou alterações que importem em dispensa da concessão de Alvarás, aos contribuintes enquadrados no tratamento diferenciado que dispõe esta Lei, ou aos contribuintes que necessitem de análises ou vistorias prévias à concessão do Alvará para Localização e Permanência.

§ 2º A Dispensa de Alvarás, conforme disposto nesta Lei, também poderá ser comunicada eletronicamente após seu devido registro na inscrição municipal.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 18. O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, quanto a concessão de qualquer espécie de Ato Administrativo, implicará ao infrator às sanções descritas neste Capítulo.

Seção I Das Sanções

Art. 19. Apresentar autodeclaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico, falso ou que de qualquer modo dissimular fato relevante para a análise do requerimento:

Sanção: Cassação do Alvará, interdição do estabelecimento e multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 20. Deixar de cumprir no todo ou em parte as obrigações previstas nos Termo de Ciência e Responsabilidade ou Autodeclaração relativamente a esta lei:

Sanção: Cassação do Alvará e multa de 200,0000 UFRM (duzentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) e interdição do estabelecimento.

Art. 21. Realizar atendimento ao público o titular de Alvará de Licença Especial:

Sanção: Cassação do alvará e multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) a cada constatação.

Art. 22. Utilizar o imóvel para o qual deferido Alvará Especial Sem Estabelecimento para atividade outra que não a exclusivamente residencial:

Sanção: Cassação do alvará e multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) a cada constatação.

Art. 23. Exercer, de qualquer forma, atividade econômica no período de vigência de licença pré-operacional:

Sanção: multa de 400,0000 UFRM (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência Municipais) para cada constatação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As regulamentações desta Lei serão estabelecidas mediante Decreto expedido pelo poder executivo municipal dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar.


Art. 25. Poderá ser efetuada, a qualquer tempo, a inscrição municipal de contribuintes de forma exclusivamente cadastral, de ofício ou por requerimento do próprio contribuinte, restando as exigências legais para fins de concessão de Alvará ou Dispensa, de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 26. Fica revogada a Lei Complementar nº ~~666~~, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 11 de outubro de 2022.

JOÃO RODRIGUES
Prefeito Municipal

 [Publicação oficial](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/10/2022